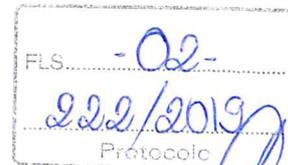




Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 054 /2019

PROCESSO Nº 222 /2019

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Educativa sobre Descarte Consciente de Medicamentos, e dá outras providências.

23 / 05 / 2019

PRESIDENTE

O Vereador Jeocaz Coelho Machado, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Educativa sobre Descarte Consciente de Medicamentos, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de alertar a população que o descarte inadequado de medicamentos pode provocar danos ao meio ambiente pela contaminação do solo, córregos, rios, afluentes e lençóis freáticos.

ARTIGO 2º - A Campanha Educativa sobre Descarte Consciente de Medicamentos poderá ser realizada mediante as seguintes ações, dentre outras:

- I – Divulgação, por meio da internet, veículos de comunicação, cartazes e panfletos, de informações técnicas a respeito dos riscos e danos que o descarte irregular de medicamentos pode causar ao meio ambiente;
- II – Realização de palestras por profissionais habilitados;
- III – Recolhimento e correta destinação de medicamentos a serem descartados.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de maio de 2019.


Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO



JUSTIFICATIVA

Estudos de diversos países têm demonstrado a existência de produtos farmacêuticos na água. Segundo a Agência de Proteção Ambiental dos EUA, o ciclo de vida dos produtos farmacêuticos foi analisado e determinou-se que a maior contribuição para a presença dessas substâncias no meio ambiente não são as operações de fabricação, mas o uso e ações dos consumidores.

Pelo princípio da precaução, devem ser tomadas medidas para que a situação não piore.

Transporte e destinação ambientalmente adequada dos resíduos domiciliares de medicamentos vencidos ou em desuso pela população. O gerenciamento de resíduos é abordado em regulamentos específicos para determinados setores da cadeia de produção farmacêutica, como a RDC nº 306/2004 da ANVISA, a Resolução nº 358/2005 do CONAMA (gerenciamento e destinação final de RSS) e a RDC nº 17/2010 da ANVISA (Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos).

As normas atuais não tratam da responsabilidade compartilhada de cada ente da cadeia farmacêutica e não abordam os resíduos domiciliares de medicamentos. O descarte de medicamentos vencidos ou em desuso é feito, atualmente, por grande parte das pessoas no lixo comum ou na rede de esgoto.

Estima-se que, no Brasil, o volume de resíduos domiciliares de medicamentos seja algo entre 4,1 mil e 13,8 mil toneladas por ano (ABDI-NEIT/IE-UNICAMP, 2013).

Diadema, 10 de maio de 2019.



Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Lei Ordinária Nº 3826/2019 de 14/03/2019

Autor: ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Processo: 41518
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 9718
Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE MEDICAMENTOS INSERVÍVEIS.

LEI MUNICIPAL Nº 3.826, DE 14 DE MARÇO DE 2019
(PROJETO DE LEI Nº 097/2018)

Autoria: Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto
Data de Publicação: 21 de março de 2019.

Dispõe sobre o descarte de medicamentos inservíveis.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - As farmácias e drogarias do Município de Diadema deverão disponibilizar coletor exclusivo para descarte de medicamentos inservíveis.

§ 1º – Ao material coletado será dada destinação adequada, sendo vedado o seu descarte em lixo comum.

§ 2º - O recipiente de coleta deverá ser de material resistente à ruptura e vazamento, impermeável e inviolável, e que permita segregar a coleta dos resíduos de medicamentos sólido, líquido e resíduos recicláveis.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à advertência escrita para que seja sanada a irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 14 de março de 2019.

(aa.) **LAURO MICHELS SOBRINHO**
Prefeito Municipal